MANIFESTAÇÃO DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 573/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução das adequações do Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (PSCI) da Escola Municipal Areia Branca, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra, testes, emissão de ART e demais documentos necessários à obtenção do AVCB.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **ANDREA MEDRADO TAKEDA**, inscrita no CNPJ nº 55.571.101/0001-04, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, alegando, em síntese:

a) suposta incompatibilidade entre o projeto de prevenção e combate a incêndio e os quantitativos licitados, especialmente quanto à central de gás; e

b) alegada desconformidade técnica do sistema de hidrantes em relação à Instrução Técnica nº 22/2025 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, especialmente quanto à localização do hidrante em relação ao acesso principal da edificação.

Recebida a impugnação, procedeu-se à análise técnica do projeto, do memorial descritivo e das normas aplicáveis ao objeto da contratação.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada por parte legítima e dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é conhecida para análise de mérito.

III. DO MÉRITO

1. DA ALEGADA INCOMPATIBILIDADE RELATIVA À CENTRAL DE GÁS

A impugnante sustenta que a central de gás encontra-se representada nos documentos técnicos, porém não consta da planilha orçamentária e do cronograma físico-financeiro, circunstância que poderia gerar incertezas na formulação das propostas.

Após análise dos documentos que integram o certame, constatou-se que a observação constante do projeto de prevenção e combate a incêndio indica expressamente a existência de abrigo para GLP já implantado na edificação, dimensionado para abrigar cilindros P-45, identificando-o como elemento existente.

Ademais, o memorial descritivo contempla a existência da central de GLP como condição já presente na edificação, não havendo previsão de execução de nova casa de gás ou adequação estrutural do abrigo existente no escopo da contratação.

Nesse contexto, assiste razão apenas parcialmente à impugnante, no sentido de que os documentos do procedimento licitatório devem proporcionar plena compreensão do objeto a ser contratado, em observância aos princípios do planejamento, da transparência e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, não procede a alegação de omissão de quantitativos ou de serviços executivos relativos à central de gás, uma vez que **a construção, adequação ou fornecimento de abrigo para GLP não integra o objeto licitado, nem constitui obrigação da futura contratada**, por se tratar de instalação já existente na unidade escolar.

Dessa forma, para afastar qualquer interpretação divergente e garantir a máxima segurança jurídica aos licitantes, será promovido esclarecimento formal nos autos do certame consignando expressamente que:

não estão incluídos no escopo contratual os serviços de construção, reforma, adequação estrutural ou fornecimento de abrigo da central de gás, por já existir abrigo devidamente implantado na edificação, conforme indicado no memorial descritivo e nos documentos técnicos do projeto.

A medida prestigia os princípios da competitividade, da isonomia e da segurança jurídica, sem impacto sobre os quantitativos ou sobre os custos da contratação.

2. DA REVISÃO DO SISTEMA DE HIDRANTES

No tocante ao questionamento relativo à localização do hidrante, a impugnante fundamenta seu pedido no item 4.7.1.1 da Instrução Técnica nº 22/2025 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, segundo o qual os pontos de tomada de água devem ser posicionados nas proximidades das portas externas, escadas e/ou acesso principal a ser protegido, a não mais de 5 metros

Com efeito, o item 4.7.1.1 da IT nº 22/2025 dispõe expressamente que:

“Os pontos de tomada de água devem ser posicionados nas proximidades das portas externas, escadas e/ou acesso principal a ser protegido, a não mais de 5 metros.”

Após reavaliação técnica do projeto, concluiu-se pela conveniência e adequação de promover ajuste no sistema de hidrantes, mediante a instalação de mais um ponto de

hidrante em local próximo à entrada principal da escola, garantindo aderência integral aos critérios estabelecidos pela norma técnica aplicável.

Assim, a Administração Pública **acolhe parcialmente a impugnação**, reconhecendo a necessidade de revisão pontual do projeto para contemplar:

- a implantação de **01 (um) hidrante adicional**;
- a totalização de **02 (dois) hidrantes no sistema**;
- a localização de um dos hidrantes nas proximidades do acesso principal da edificação, em conformidade com a IT nº 22/2025.

Importante destacar que a providência decorre do dever de autotutela da Administração e do princípio do planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021, buscando assegurar que a futura execução contratual esteja plenamente alinhada às exigências técnicas necessárias para obtenção do AVCB e para a efetiva proteção da vida e do patrimônio público.

3. DOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações estabeleceu o planejamento como elemento estruturante das contratações públicas.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, as contratações públicas devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica.

A atuação da Administração no presente caso busca justamente concretizar tais princípios, promovendo os ajustes técnicos efetivamente necessários ao atendimento das exigências do Corpo de Bombeiros, sem impor aos licitantes obrigações estranhas ao objeto licitado e sem criar custos não previstos na contratação.

Dessa forma, preserva-se a competitividade do certame, assegura-se igualdade de condições entre os participantes e reforça-se a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

IV. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa ANDREA MEDRADO TAKEDA e, no mérito, JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, pelos seguintes fundamentos:

a) Quanto ao sistema de hidrantes:

ACOLHE-SE o pedido, **providenciada** a revisão do projeto para contemplar a instalação de 02 (dois) hidrantes, sendo um deles localizado próximo ao acesso principal da escola, em conformidade com a Instrução Técnica nº 22/2025 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo.

b) Quanto à central de gás:

REJEITA-SE o pedido de inclusão de serviços relativos ao abrigo da central de gás na planilha orçamentária e no cronograma físico-financeiro, tendo em vista que referido serviço não integra o objeto da contratação, uma vez que a edificação já possui abrigo de GLP existente, circunstância identificada no memorial descritivo e no projeto técnico disponibilizados aos licitantes.

Determina-se, contudo, a expedição de esclarecimento formal aos interessados, para explicitar que não serão exigidos da futura contratada serviços de construção ou adequação do abrigo da central de gás existente.

Por fim, informo que foram atualizadas as peças técnicas que sofreram reflexos em razão da inclusão do hidrante adicional, bem como a adoção das providências administrativas pertinentes para assegurar a ampla publicidade do ato e a observância dos princípios consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

Marabá Paulista/SP, 19 de outubro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
AFONSO FONSECA DA ROCHA
Data: 19/10/2026 19:45:10-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Afonso Fonseca da Rocha
Engenheiro Civil – Responsável Técnico do Projeto
CREA-SP 0605202118
ART Nº 28027230231921968